|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 224.574/2015. |
| DENUNCIANTE | De ofício. |
| DENUNCIADO | Arq. e Urb. G. C. D. |
| DATA | 18/12/2018. |
| ASSUNTO | Processo Ético-Disciplinar. |
| RELATOR | Arq. e Urb. Conselheiro Rui Mineiro. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DPE/RS Nº 008/2018**  |

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a denúncia, entendendo como não consumada a infração ao item nº 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de dezembro de 2018;

Considerando o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, determina que:

*Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.*

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

*Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.*

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

*Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:*

*LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;*

Considerando que a denúncia foi admitida, por identificação de indício de falta ético-disciplinar, por infração ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, e ao item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 224.574/2015;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, Arq. e Urb. Rui Mineiro, o qual opinou pela parcial procedência da denúncia, entendendo que não se evidenciou a consumação da infração ao item 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, mas que ficou comprovada a consumação da infração ao inciso X, art. 18 da Lei nº 12.378/2010, votando pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que o profissional foi desidioso no cumprimento do trabalho contratado ao iniciar a execução da obra sem a anterior aprovação do projeto e correspondente liberação para execução, assumindo, inclusive, o risco de o projeto, por alguma razão, não ser aprovado da forma como estava sendo executado;

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, na Deliberação nº 075/2018, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, Arq. e Urb. Rui Mineiro;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a denúncia, entendendo como não consumada a infração ao item nº 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010;
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam as partes presentes intimadas dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Ana Rosa Sulzbach Cé, Antônio Cesar Cassol da Rocha, Clóvis Ilgenfritz da Silva, Emilio Merino Dominguez, Evelise Jaime de Menezes, Felipe José Trucolo, Jorge Luíz Stocker Júnior, Marcia Elizabeth Martins, Marisa Potter, Roberta Krahe Edelweiss, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralt e Rui Mineiro, 01 (um) voto contrário da conselheira Renata Camilo Maraschin e 03 (três) ausências dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen, Marta Floriani Volkmer e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 18 de dezembro de 2018.

**PAULO FERNANDO DO AMARAL FONTANA**

Conselheiro do CAU/RS

Presidente da Mesa – 86ª Plenária Ordinária

**18ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alexandre Couto Giorgi | X |  |  |  |
| Ana Rosa Sulzbach Cé | X |  |  |  |
| Antônio Cesar Cassol da Rocha | X |  |  |  |
| Bernardo Henrique Gehlen |  |  |  | X |
| Clóvis Ilgenfritz da Silva | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Evelise Jaime de Menezes | X |  |  |  |
| Felipe José Trucolo | X |  |  |  |
| Jorge Luíz Stocker Júnior | X |  |  |  |
| Marcia Elizabeth Martins | X |  |  |  |
| Marisa Potter | X |  |  |  |
| Marta Floriani Volkmer |  |  |  | X |
| Renata Camilo Maraschin |  | X |  |  |
| Roberta Krahe Edelweiss | X |  |  |  |
| Rodrigo Rintzel |  |  |  | X |
| Rodrigo Spinelli | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **18ª Reunião Plenária Extraordinária** |
| **Data: 18/12/2018.****Matéria em votação: DPE-RS 008/2018 -** Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para o fim de julgar parcialmente procedente a denúncia, entendendo como não consumada a infração ao item nº 2.2.7 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA RESERVADA, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010. |
| **Resultado da votação: Sim** (14) **Não** (01) **Abstenções** () **Ausências** (03) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Paulo Fernando do Amaral Fontana |